PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0007199-95.2013.815.0011

RELATOR	: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	: Denise Alcântara Barbosa Santana
ADVOGADO	: Victor Bruno Rocha Araújo, OAB-PB 15.262
APELADO	: Dibens Leasing S/A – Arrendamento Mercantil
ADVOGADO	: Celso Marcon, OAB-PB 10.990-A
ORIGEM	: Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital
JUIZ	: Ricardo da Silva Brito

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AUSENTE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFAS ILEGAIS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- O contrato não estipulou taxa de juros na composição do preço do arrendamento mercantil, que se traduz no valor da contraprestação e do valor residual garantido, mostrando-se descabida a pretensão de limitar os juros, notadamente, sem a comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário.

- Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente, não há capitalização desses.

- A cobrança de tal tarifa (TAC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. Desta forma, nos autos consta o contrato celebrado em 11.07.2009 (fl.16), e tem como valor representado pela TAC a quantia de

R$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Logo é ilegal a cobrança da referida tarifa.

- A cobrança de encargos em relação a serviços de terceiros, gravame eletrônico e ressarcimento de despesas promotora de vendas, embora previstos em contrato, mas sem a especificação dos serviços que realmente foram realizados, ofende a Resolução 3.518/64 do CMN e o art. 6º, III, do CDC.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER o Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.120.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Denise Alcântara Barbosa Santana, irresignada com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou improcedente o pedido formulado na Ação de Revisão Contratual cumulada com Restituição de Indébito proposta em face do Dibens Leasing S/A – Arrendamento Mercantil.

Nas razões da Apelação de fls. 76/82, a Promovente reiterou o pedido inicial para declarar nula e indevida a cobrança da Tarifa de Inclusão de Gravame (R$42,85); Tarifa de Avaliação de Bens (R$198,00); Ressarcimento de Despesas de Promotora de Venda (R$181,00); Tarifa de Cadastro (R$350,00); Ressarcimento de Serviços de Terceiros (R$720,00), com a devolução dos valores indevidamente pagos. Pediu para declarar como abusiva, nula e indevida a capitalização mensal, bem como a restituição em dobro de toda a quantia indevidamente cobrada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 85/103.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 115/116, não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

De início, antes de se adentrar na questão referente à taxa de juros, sua capitalização e as tarifas cobradas, convém tecer comentários sobre o contrato de arrendamento mercantil.

No que concerne à compreensão do contrato de arrendamento mercantil, tem-se que o *Leasing* revela-se uma pluralidade de relações obrigacionais por envolver um financiamento, locação de coisa e aquisição do domínio como opção final do arrendatário.

No referido ajuste, possibilita-se ao arrendatário, ao término do contrato, adquirir o bem mediante o pagamento do valor residual garantido, simplesmente devolvê-lo, ou pactuar uma renovação das condições anteriormente avençadas.

Assim, na composição do preço do arrendamento também está computada a redução da vida útil normal do bem e a aceleração da depreciação, haja vista o período de obsolescência desse bem durante o prazo contratual.

Vê-se, desta forma, que o contrato de *leasing* não constitui nem locação, nem financiamento e muito menos empréstimo, mas, sim, uma forma híbrida de pacto, que contém características semelhantes a estes.

Por essa complexidade que envolve o tipo contratual, bem como a forma híbrida de composição das contraprestações, torna-se difícil a discussão quanto a alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios incidentes, nos casos em que o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento.

Logo, em se tratando de arrendamento mercantil, não há o que falar em abusividade dos juros e demais componentes do preço, a não ser que prova idônea evidencie discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário.

Pelo exposto, tendo em vista que o contrato de arrendamento mercantil é regido por lei especial, na qual inexiste a exigência de estipulação de taxa de juros remuneratórios na composição do preço do arrendamento, aliado a falta de comprovação da abusividade narrada pelo Autor, entendo descabido o pedido de limitação dos juros remuneratórios.

Outrossim, diante dos argumentos acima tecidos de que o contrato de arrendamento mercantil é regido por lei especial, na qual inexiste a exigência de estipulação de taxa de juros na composição do preço, descabida a pretensão do arrendatário de vedar a capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente, não há o que se falar em capitalização desses.

Portanto, resta desacolhido o pedido de exclusão da capitalização formulado pelo Apelante.

Tarifa de abertura de crédito

Em relação a TAC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou, em 28 de agosto de 2013, a tese de que a pactuação dessas tarifas não tem mais respaldo legal; **porém, a cobrança é permitida se baseada em contratos celebrados <u>até 30 de abril de 2008</u>.** Na vigência da Resolução nº 2.303, a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços era lícita, desde que efetivamente contratados e prestados, com exceção dos serviços definidos como básicos. A conclusão da Segunda Seção é que não havia, até então, obstáculo legal às Tarifas de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê. Essas deixaram de existir com a edição da Resolução nº 3.518, que permitiu apenas a cobrança destas especificadas em ato normativo do Banco Central.

Assim, a cobrança de tal tarifa (TAC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do

magistrado.

Desta forma, nos autos consta o contrato celebrado em 11.07.2009 **(fl.16)**, e tem como valor representado pela TAC a quantia de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Logo é ilegal a cobrança da referida tarifa.

Em relação às Tarifas de Inclusão de Gravame (R$42,85); Tarifa de Avaliação de Bens (R$198,00); Ressarcimento de Despesas de Promotora de Venda (R$181,00); e Ressarcimento de Serviços de Terceiros (R$720,00) resta consolidado o entendimento no sentido da vedação de sua cobrança quando os aludidos encargos não demonstram, de forma clara e específica, que os serviços foram ressarcidos em virtude do seu pagamento. Sabe-se que é direito básico do consumidor a informação adequada sobre o que lhe está sendo cobrado.

Vejamos o que dispõe o CDC:

> Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
> […]
> III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Eis o entendimento desta Corte de Justiça sobre o tema:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISONAL DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL, INCONFORMISMO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AOS ARGUMENTOS DE LEGALIDADE NA CAPITALIZAÇÃO, NOS JUROS CONTRATADOS E NA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTES PONTOS. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TARIFA DE SERVIÇOS PRESTADO PELO CORRESPONDENTE A ARRENDADORA E INSERÇÃO DE GRAVAME. EXCLUSIVO INTERESSE DA FINANCEIRA. ILEGALIDADE MANTIDA.

CONHECIMENTO PARCIAL E, NESTA PARTE, NEGADO PROVIMENTO. (…) Acerca das taxas e tarifas cobradas pelas instituições financeiras, à exceção da própria Tarifa de Cadastro e das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), estipuladas em contratos bancários celebrados até 30/04/2008, as quais o Superior Tribunal de Justiça, por meio do RESP 1.255.573-RS, considerou-as lícitas, é entendimento pacífico nos Tribunais Pátrios que a exigência das demais taxas/tarifas é abusiva, pois essas despesas compõem serviços que interessam apenas ao estabelecimento. TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00036070820158150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 15-03-2016.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. TARIFAS DE GRAVAME, REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇO CORRESPONDENTE PRESTADO A FINANCEIRA. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. DECISUM MANTIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. - O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. - No que pertine a cobrança de registro de contrato, gravame e serviço correspondente prestado a financeira, há de se ressaltar que a mesma se afigura, realmente, reprovável in concreto, tendo em vista, sobretudo, que tal é conexa a serviços essenciais e inerentes à própria atividade do banco apelado. TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00013855220138150351, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. JOAO ALVES DA SILVA , j. em 17-03-2016.

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. TARIFA DE CADASTRO. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DO STJ. SERVIÇOS DE TERCEIROS, GRAVAME ELETRÔNICO E RESSARCIMENTO DESPESAS PROMOTORA DE VENDAS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO ÀS RESOLUÇÕES DO BACEN. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. [...] A cobrança de encargos em relação a serviços de terceiros, gravame eletrônico e ressarcimento de despesas promotora de vendas, embora previstos em contrato, mas sem a especificação dos serviços que realmente foram realizados, ofende a Resolução 3.518/64 do CMN e o art.

> 6º, III, do CDC. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator. APELAÇÃO CÍVEL n. 0038220-75.2009.815.2001, Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Primeira Câmara Cível, Publicação: 15/04/2014.

Nesse contexto, da análise da avença, observa-se que a Instituição Financeira embutiu na parcela Tarifa de Avaliação de Bens (R$198,00); Ressarcimento de Despesas de Promotora de Venda (R$181,00); e Ressarcimento de Serviços de Terceiros (R$720,00) sem explicitar quais os serviços que, de fato, foram realizados.

Portanto, a pactuação dos referidos encargos se fez de forma também ilegal, devendo ser ressarcidos à Apelante os valores efetivamente pagos.

Por fim, os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos na forma simples, por não ter ficado caracterizado a má-fé do Promovido.

Ante o exposto, **PROVEJO o Apelo**, para reconhecer a ilegalidade das cobranças e determinar a devolução da Tarifa de Inclusão de Gravame (R$42,85); Tarifa de Avaliação de Bens (R$198,00); Ressarcimento de Despesas de Promotora de Venda (R$181,00); Tarifa de Cadastro (R$350,00); e Ressarcimento de Serviços de Terceiros (R$720,00),

Condeno, ainda, o Promovido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José**

Ricardo Porto.

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator